



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Mensagem n.º 131

Senhor Presidente:

Encaminhamos o Projeto de Lei que *“Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências.”*, em regime de urgência.

O presente projeto visa instituir novo Código Tributário Municipal, Lei norteadora da aplicabilidade dos tributos de competência municipal, contemplando sua extensão, alcance, os limites, direitos e deveres dos contribuintes, a atuação dos agentes fiscalizadores e demais normas tributárias.

O Código Tributário, atualmente em vigor, iniciou sua vigência no exercício de 2006. Assim, passados 12 anos, é necessária sua atualização, a qual consolida todas as alterações desde sua promulgação até o momento, busca harmonizar a legislação municipal com a de âmbito nacional e com recentes jurisprudências, além de introduzir novos aspectos discricionários ao Executivo.

A elaboração deste projeto de lei foi conduzida por servidores da Secretaria Municipal da Fazenda, da área Fiscal e de Arrecadação, além do respectivo secretário. Também passou por análise de empresa que presta, há longa data, serviços de assessoria tributária ao Município. Não houve qualquer investimento na contratação de assessorias externas, o que, além de ser medida de economicidade, demonstra também a qualidade do quadro técnico desta Secretaria.

Para melhor entendimento da legislação proposta, seguem elencadas as principais novidades e questões de maior relevância a serem contempladas no novo Código Tributário Municipal:

IPTU:

- Definição de prédio e terreno;
- Aplicação da fórmula de harper para correção de distorções de grandes áreas;
- Adequação da metodologia de inscrição, para que alterações tenham reflexo apenas no exercício seguinte;
- Alíquota específica para terreno em área industrial;
- Redução da alíquota para IPTU progressivo de 10% para 4% (Estatutos das cidades limita em 15%);
- Colocação das Zonas Fiscais no CTM, incluindo mapa (antes constava apenas em Decreto);

Ao Excelentíssimo Senhor
Leonardo Mayrer
Presidente da Câmara de Vereadores de Feliz
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

- Colocação das fórmulas para o cálculo do IPTU de terrenos, incluindo fatores de correção para APP e terrenos restritos (antes em legislação correlata);
- Colocação das fórmulas para o cálculo do IPTU para prédios, com os respectivos pontos de construção (antes em legislação correlata).

Cabe destacar que com a redação proposta, situações contraditórias referentes a tributação de áreas de grande extensão, bem como do momento em que o imóvel edificado passa a ser tributada, passam a ter definição clara.

Outra medida importante é a redução da alíquota do IPTU nas zonas exclusivamente industriais. A Fazenda entende que esta exclusividade impacta no valor venal do imóvel e diminui sua liquidez. Uma área de terras cujo aproveitamento seja somente para instalação de indústrias, naturalmente possui menor valor que imóvel sem restrições do tipo. Também com isso, como se tratam geralmente de áreas de grande extensão e, conseqüentemente, de valor venal, mitiga-se situações de IPTU em valores muito altos.

Em favor do contribuinte e como medida de atualização da legislação a uma nova realidade, foram incluídos no Anexo I, redutores para situações de restrição e semirrestrição do uso do imóvel. A extensão desta medida seguirá as disposições do Plano Diretor, e contempla, por exemplo, áreas de preservação permanente, áreas alagáveis ou inundáveis.

ISSQN:

- Adequação dos novos serviços, conforme Lei Complementar nº 157/2016;
- Adequação da responsabilidade tributária, conforme Lei Complementar nº 157/2016;
- Alteração das alíquotas e da base de cálculo para o recolhimento da construção civil, em virtude do novo entendimento sobre deduções dos materiais da base de cálculo;
- Inclusão da previsão legal dos sistemas eletrônicos de declaração e arrecadação;
- Inclusão do instituto da denúncia espontânea;
- Positivado na lei a estimativa e arbitramento.

Dentre os tributos municipais, o ISS foi certamente o que mais foi modificado desde 2006. Houve o advento, por exemplo, do Simples Nacional, da figura do Microempreendedor Individual (MEI) e diversas alterações na lista de serviços tributáveis por este imposto.

Também diversas questões controversas no que tange a esta tributação foram pacificadas por decisões judiciais, cabendo adequações.

Estas alterações passam a ser consolidadas, bem como os aspectos já citados introduzidos.

ITBI:

- Adequação da base de cálculo no caso de arrematação, conforme jurisprudência;
- Inclusão da não incidência para permuta com a Administração;
- Inclusão de obrigações acessórias para Cartórios e Tabelionatos;
- Alíquota de 1% para aquisições via financiamento e de 2% para compra e venda e demais transmissões;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

- Adequação da avaliação e da avaliação contraditória, conforme jurisprudência;
- Possibilidade de recolhimento facultativo da ITBI, com desconto, antes da escritura pública.

TAXAS:

- Retirada do regramento da licença de ambulante, que será passada para o Código de Posturas, permanecendo no CTM apenas a parte tributária;
- Criação da taxa de alteração cadastral com valor reduzido (hoje é o mesmo valor do Alvará);
- Criação da taxa de utilização dos meios de publicidade (hoje existe regulamento no Código de Posturas, sem taxa definida);
- Exclusão da taxa de prevenção e combate a incêndio;
- Exclusão da taxa de inspeção de equipamentos;
- Adequação da taxa para execução de obra, com a previsão de reforma sem aumento de área com valor diferenciado;
- Adequação da taxa de licenciamento ambiental, com a inclusão de novas faixas.

Cabe destacar que a cobrança da taxa de combate e prevenção a incêndios não constará mais no Código Tributário, atendendo a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Os valores de todas as taxas constam nos Anexos a este projeto, e há poucas modificações em sua estrutura em relação à legislação vigente.

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

- Adequação da forma de lançamento, cálculo e cobrança da contribuição de melhoria (PROPAV deve ser alterado na lei própria, passando de contribuição de melhoria para ressarcimento ao poder público);
- Manutenção do percentual de 10% como limitador do custo da obra a ser cobrado junto aos beneficiados.

CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Inclusão da Contribuição de iluminação Pública (CIP), no Código Tributário Municipal, revogando a lei específica em vigor;
- Alteração do critério de cobrança, de percentual em relação ao valor da conta, para valor fixo, proporcional a faixas de consumo e diferenciado por categorias;

ALTERAÇÕES GERAIS:

- Adequação da administração tributária da forma de cobrança dos tributos;
- Mudança da sistemática de inscrição em dívida ativa para 90 (dias) após o vencimento;
- Colocação no CTM da possibilidade de revisão dos créditos tributários;
- Novo regramento das certidões de regularidade fiscal, seguindo a linha da Receita Federal do Brasil (RFB);
- Criação do instituto da comunicação eletrônica e do domicílio eletrônico do contribuinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

- Unificação das multas por categoria e alteração de VRM para valores fixos, mantendo o mesmo padrão atual;
- Inclusão da possibilidade de pagamento das infrações com desconto, antes da fase de impugnação;
- Alteração do rito do processo administrativo fiscal e das instâncias de recursos;
- Regramento de aplicação da correção monetária, conforme RFB;
- Alteração dos vencimentos dos tributos de lançamento mensal para o dia 20 de cada mês, visando unificar com o Simples Nacional;
- Possibilidade de cobrança da dívida ativa pela via extrajudicial (protesto).

Por fim, cabe salientar que o Executivo Municipal, bem como os servidores da Secretaria da Fazenda, estão à disposição para prestar todos os esclarecimentos e informações que vossas excelências julgarem necessárias para apreciação deste projeto.

Considerando a relevância desta matéria, bem como os princípios constitucionais da anterioridade de exercício e anterioridade nonagesimal, solicitamos a votação deste projeto em regime de urgência, a fim de que o novo Código Tributário Municipal possa ser aplicado já no próximo exercício.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 04 de setembro de 2017.

Albano José Kunrath,
Prefeito Municipal de Feliz.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

PROJETO DE LEI Nº 121/2017.

Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, com base na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, com observância dos princípios e normas gerais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional - CTN e na legislação complementar.

Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI.

II - Taxas de:

- a) Atividade Ambulante;
- b) Licença de Localização e Funcionamento;
- c) Fiscalização;
- d) Alteração Cadastral;
- e) Utilização dos Meios de Publicidade;
- f) Coleta de Lixo;
- g) Execução de Obras;
- h) Licenciamento Ambiental;
- i) Expediente;
- j) Outras instituídas em leis específicas.

III - Contribuições de:

- a) Melhoria;
- b) Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 3º O Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I – meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja comprovadamente utilizado para fins industriais, com exceção de agroindústrias, ou como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio, desde que existentes, no mínimo, 2 (dois) dos melhoramentos indicados no § 1º deste artigo.

§ 4º O IPTU não incide sobre o imóvel comprovadamente utilizado na exploração econômica com produção primária, desde que o proprietário comprove que a atividade constitui seu principal meio de subsistência, através do talão de produtor rural, com movimento compatível, cujos critérios serão regulamentados por lei específica.

§ 5º Para efeito deste imposto, considera-se:

- I - prédio, o imóvel edificado, independentemente de acabamentos, compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;
- II - terreno, o bem imóvel:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

a) sem edificação;

b) em que houver construção paralisada ou em andamento, excetuando-se o caso de ser expedido "habite-se parcial", que haja ocupação ou que seja disponibilizado para utilização, seja qual for sua finalidade, forma ou destino;

c) em que houver edificação interditada, condenada, incendiada, em ruína ou em demolição, a juízo da autoridade municipal ou estadual.

III - terreno padrão, o imóvel não edificado com 12 (doze) metros de testada e 30 (trinta) metros de profundidade;

IV - unidade predial, prédio ou parte do prédio que comporta a instalação, independentemente da sua utilização;

V - sobra de área, o terreno que permita a construção de um ou mais prédios independentes; a sobra de área será limitada a 1,5 (um vírgula cinco) metros de distância da construção existente;

VI - gleba, o terreno igual ou superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados;

VII - posse a qualquer título, assim entendida como aquela em que o possuidor já atende integralmente aos requisitos para ser o proprietário, pendente, apenas, a declaração correspondente.

Art. 4º O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano civil.

Parágrafo único. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

Seção II

Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Art. 5º O IPTU é calculado sobre o valor venal do imóvel, que será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, definido em zonas fiscais, a forma e a área real;

II - na avaliação do prédio, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção e a área.

§ 1º No caso de gleba com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

§ 2º A área real a que se refere o inciso I deste artigo será corrigida mediante aplicação da fórmula de Harper, exceto para terreno padrão.

Art. 6º O preço do metro quadrado do terreno padrão será fixado levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV - o fator de correção;

V - qualquer outro dado informativo.

Art. 7º O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - os valores estabelecidos em contratos de construção;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário, tendo como base o Custo Unitário Básico - CUB do Estado do Rio Grande do Sul, ou outro índice que vier a substituí-lo;

IV - a forma, as dimensões, a localização, a utilização e as características da construção;

V - o fator de correção;

VI - quaisquer outros dados informativos.

Art. 8º Os preços do metro quadrado de terreno, definido por zonas fiscais, de cada tipo de construção, bem como os fatores de correção, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei, poderão ser modificados, mediante estudo prévio do Poder Executivo a ser encaminhando para apreciação do Poder Legislativo, observados os critérios estipulados nos arts. 6º e 7º desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, decreto do Poder Executivo disporá sobre a correção anual, conforme disposto nesta Lei.

Art. 9º O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 10. O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela sua área.

Art. 11. A alíquota para o cálculo do imposto, quando se tratar de prédio, será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Art. 12. A alíquota para o cálculo do imposto, quando se tratar de terreno, será de 1,5% (um vírgula cinco por cento).

§ 1º No caso de terrenos situados em zona exclusivamente industrial, conforme definição em lei específica, a alíquota a ser aplicada será de 1% (um por cento)

§ 2º Os terrenos baldios, localizados nas zonas fiscais 1, 2 e 3, com logradouros pavimentados, sofrerão alíquota progressiva, na base de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, cumulativamente, até o limite de 4% (quatro por cento).

Seção III

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 13. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 14. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15. A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores, quando estes impedirem ou restringirem a atuação do Agente Fiscal ou Cadastrador Imobiliário, ou na inobservância de qualquer outro procedimento estabelecido nesta Lei.

§ 1º No ato de inscrição é obrigatória a indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

§ 2º Os prédios ou ampliações não legalizados ou executados em desacordo com as normas urbanísticas e legislação municipal pertinente, serão lançadas apenas para efeitos fiscais.

§ 3º As inscrições de que trata este artigo não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título e não excluem o Município do direito de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou a sua demolição, independente das sanções cabíveis.

Art. 16. A inscrição de que trata o art. 15 desta Lei é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Secretaria Municipal da Fazenda, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte ao Fisco.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 4º Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários;

§ 5º Para o cadastramento de prédio ou edificação com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar, perante o Fisco, quando do protocolo do projeto arquitetônico, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 6º Para imóveis cujo projeto tenha sido aprovado antes desta Lei, a respectiva planilha de áreas individualizadas deverá ser apresentada quando da solicitação do habite-se.

Art. 17. Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta Lei:

I - o desdobramento ou englobamento de áreas;

II - a transferência da propriedade ou do domínio.

§ 1º Estão sujeitas a averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - a mudança de endereço do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 2º Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

§ 3º Quando o Município não possuir informação precisa sobre as dimensões do lote, este será cadastrado com a área do terreno padrão, incluída a edificação, se houver.

Art. 18. Na inscrição do terreno e do prédio serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de terreno:

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
- b) com mais de uma frente, na face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela de maior testada, com a soma das metragens das faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade uma linha imaginária equidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

II - quando se tratar de prédio:

- a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal;
- c) com mais de uma entrada, quando estas forem unidades independentes, pela face do quarteirão a elas correspondentes;
- d) com uma só entrada, localizada na esquina, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada.

Parágrafo único. A zona fiscal considerada na inscrição será sempre a relativa ao terreno.

Art. 19. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o art. 17 desta Lei, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - os lotes ou unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 2º No caso de transferência da propriedade imóvel, a comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

Seção IV

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 20. O IPTU será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Parágrafo único. As alterações decorrentes de modificação ocorridas por solicitação do contribuinte, em razão da Carta de Habitação, ou de Ofício, terão efeito a contar do exercício seguinte.

Art. 21. O lançamento será feito em nome da pessoa natural ou jurídica inscrita como contribuinte no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de copropriedade, o documento de arrecadação fiscal será emitido em nome de um dos coproprietários, com a designação de “outros” para os demais.

Art. 22. A arrecadação do IPTU e as taxas correlatas, quando houver, se dará em uma só vez, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Poder Executivo, por decreto.

Art. 23. Os lançamentos fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, serão arrecadados em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, conforme estabelecido pelo Poder Executivo, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação.

Seção V

Da Isenção

Art. 24. São isentos do pagamento do IPTU:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizadas e sem fins lucrativos, e a entidade esportiva, registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.

IV - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato devidamente averbado na matrícula do imóvel, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

V - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína;

VI - o empreendedor, proprietário de lote individualizado, oriundo de loteamento aprovado pelo Município, no primeiro e segundo exercício subsequente ao da inscrição no cadastro imobiliário.

§ 1º Somente será atingido pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

§ 2º No caso das entidades descritas no inciso III a isenção deve ser requerida até 30 (trinta) de novembro de cada exercício, com vigência a partir do exercício seguinte.

§ 3º O contribuinte que gozar do benefício da isenção por lei específica fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em 0 (zero) e 5 (cinco),



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

§ 4º O benefício previsto no inciso VI fica condicionado ao registro imobiliário do projeto aprovado e será cancelado na hipótese de venda, transmissão de posse ou propriedade do lote e início de edificação.

§ 5º Serão excluídos do benefício da isenção fiscal, até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal, bem como aqueles cuja utilização do imóvel não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 25. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços, realizada por pessoa natural ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, descritos na lista que constitui o Anexo II desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º A incidência do imposto independe:

- I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei;
- III - do resultado financeiro obtido;
- IV - da existência de estabelecimento fixo;
- V - da destinação do serviço;
- VI - da conta utilizada para registro da receita.

Art. 26. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II

Do Local da Prestação

Art. 27. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

§ 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISSQN será devido ao Município de Feliz sempre que seu território for o local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da lista que constitui o Anexo II desta Lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei;

X - (vetado no texto da Lei Complementar Federal n.º 116/2003);

XI - (vetado no texto da Lei Complementar Federal n.º 116/2003);

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista que constitui o Anexo II desta Lei;

XIX - onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Feliz, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Feliz relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

§ 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Seção III

Do Contribuinte e do Responsável Tributário

Art. 28. Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

Art. 29. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISSQN, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I - o tomador do serviço, estabelecido no território do Município de Feliz, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas natural ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município de Feliz, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 1º do art. 25 desta Lei;

II - o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural ou pessoas jurídicas, com estabelecimento ou domicílio no Município de Feliz, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III - o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município de Feliz, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo;

V - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 6º do art. 27 desta Lei;

VI - As entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado do Rio Grande do Sul ou da União, sempre que o tributo for de competência do Município de Feliz;

VII - As pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas, que não exigirem do prestador do serviço documento fiscal relativo aos serviços adquiridos ou não apresentarem o mesmo quando demandado pelo Fisco.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

§ 2º No caso dos contribuintes que aderirem ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, a retenção na fonte obedecerá às alíquotas fixadas por meio das regras da Lei Complementar Federal, observado o disposto em seus arts. 18 e 21.

§ 3º O valor do imposto retido na forma do § 1º e § 2º deste artigo deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao de competência, em nome do responsável pela retenção, acompanhado de relação contendo o nome/razão social, endereço, CNPJ, número e valor da nota fiscal dos prestadores de serviços, exceto quando se tratar de recolhimento de imposto de retenção por pessoas jurídicas de direito público interno, bem como demais entidades previstas no inciso VI, onde este se dará até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da quitação da nota fiscal, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor.

§ 4º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 5º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISSQN devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 6º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISSQN, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 7º Havendo sistema eletrônico de declaração instituído pelo Município, e não estando o contribuinte previamente dispensado do preenchimento pelo Fisco, todos os serviços tomados deverão ser declarados e o imposto, se devido ao Município de Feliz, recolhido através deste.

§ 8º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISSQN, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 9º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados, bem como os síndicos e as imobiliárias que administram condomínios.

§ 10 No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 11 No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Seção IV

Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Art. 30. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§1º Em relação aos serviços descritos no subitem 3.04 e 22.01 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei, a base de cálculo será proporcional à receita resultante, conforme o caso, das atividades exploradas no território do Município de Feliz.

§ 2º Quando o serviço for prestado por pessoa jurídica, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, compreendendo tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

§ 3º Equipara-se à pessoa jurídica, para efeitos de cálculo do imposto, a prestação de serviço que abrange uma das seguintes hipóteses:

- I - utilizar-se de mais de um empregado, registrado ou não;
- II - terceirização da produção dos serviços prestados;
- III - exercer atividade de caráter empresarial.

§ 4º Sem prejuízo de outros requisitos, na composição da base de cálculo do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza:

I - o preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação;

II - os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos;

III - quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço;

IV - a aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro;

V - as diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva e o respectivo serviço executado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 5º Os descontos e abatimentos que forem condicionados a evento futuro e incerto deverão ser incluídos na base de cálculo.

§ 6º Incluem-se na base de cálculo os materiais e as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, inclusive de subempreitadas, ressalvadas as exceções expressas nesta Lei.

Art. 31. Nas prestações de serviços previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista que constitui o Anexo II desta Lei, quando se tratar de empreitada global, o valor dos materiais incorporados definitivamente à obra poderá ser excluído da base de cálculo do ISSQN, sendo facultado ao contribuinte, no ato de apurar o valor correspondente aos materiais a ser deduzido da base de cálculo, eleger uma das seguintes alternativas:

I - optar pelo regime presumido do valor dos materiais aplicados na obra, observadas as seguintes condições e percentuais:

a) em 70% (setenta por cento) do preço global, para serviços de pavimentação asfáltica e calçamento;

b) em 60% (sessenta por cento) do preço global, para o fornecimento de concreto, preparado fora do local da obra;

b) em 50% (cinquenta por cento) do preço global, nos demais casos.

II - optar pela dedução real do valor dos materiais aplicados na obra, mediante exibição da contabilidade individualizada de cada obra e ainda:

a) comprovar o valor de aquisição dos respectivos materiais, incorporados definitivamente à obra, mediante documentos fiscais que assegurem a legalidade da operação de circulação destes até o endereço da obra, com data de emissão anterior à da Nota Fiscal de Serviço emitida para a prestação de serviço;

b) apresentar relatório, ou mapa de dedução de materiais, de toda a mercadoria integrada na obra, identificando-as por tipo, classificação qualitativa, quantidade, data da circulação até a obra, valor unitário e valor total por nota, CNPJ e a razão social do fornecedor, número e a data de emissão da Nota Fiscal de compra e matrícula CEI da obra.

§ 1º Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço somente aquele por ele adquirido e que se incorporarem diretamente e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com ferramentas, veículos, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares.

§ 2º Na hipótese de material adquirido para diversas obras, armazenado em depósito centralizado, a saída do material respectivo de cada obra deve ser acompanhada por nota fiscal de simples remessa.

§ 3º Os valores das subempreitadas relacionadas com a obra poderão ser deduzidos quando devidamente comprovado o recolhimento do ISSQN.

§ 4º Os materiais fornecidos de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço.

§ 5º Na prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, preparados fora do local da obra, o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo valor médio de sua aquisição, apurado pelos três últimos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

documentos fiscais de compra efetuada pelo prestador do serviço, nos quais é dispensada a identificação do local da obra a qual se destinam.

§ 6º O contribuinte deverá fazer constar na nota fiscal a mensagem “OPÇÃO DE RECOLHIMENTO DO ISSQN PELO REGIME PRESUMIDO” ou “OPÇÃO DE RECOLHIMENTO DO ISSQN PELA DEDUÇÃO REAL DO VALOR DOS MATERIAIS”.

§ 7º No caso de serviços contratado pelo Município de Feliz a opção pela forma de recolhimento do ISSQN deverá ser manifestada até a data do início da obra, ficando sujeito a tal regime até a sua conclusão.

§ 8º Na inobservância do disposto neste artigo será o contribuinte inserido automaticamente no regime presumido de dedução de materiais.

Art. 32. As alíquotas do ISSQN são as constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

§ 3º No caso dos contribuintes que aderirem ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, a arrecadação se dará com base nas alíquotas fixadas por meio das regras da Lei Complementar Federal, em substituição às previstas nesta Lei.

Art. 33. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

§ 1º É facultada a opção pelo recolhimento do ISSQN por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades uniprofissionais, os seguintes serviços:

- I - medicina e biomedicina;
- II - análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;
- III - enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
- IV - terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
- V - obstetrícia;
- VI - odontologia;
- VII - ortóptica;
- VIII - próteses sob encomenda;
- IX - psicologia;
- X - serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres;
- XI - engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

XII - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade. Industrial, artística ou literária;

XIII - advocacia;

XIV - auditoria;

XV - contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

XVI - consultoria e assessoria econômica ou financeira.

§ 2º Nas hipóteses do §1º, o valor fixo do ISSQN será devido relativamente para cada sócio, independente de atuarem ou não na sociedade, e para cada profissional, de nível médio ou superior, atuantes no estabelecimento, sendo que a soma geral de todos os valores daí resultante constituir-se-á na alíquota fixa a ser paga pelo respectivo contribuinte.

§ 3º Não se enquadram nas disposições do §1º, devendo pagar o ISSQN tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência, as sociedades:

I - cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios, e sim como trabalho da própria sociedade;

II - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III - que tenham como sócio pessoa jurídica;

IV - que tenham natureza comercial ou empresarial;

V - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

VI - que venham a descumprir obrigações previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006 (Simples Nacional), no caso de serviços contábeis.

Seção V

Do Documentário Fiscal

Art. 34. Os contribuintes do ISSQN sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na legislação:

I - emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente, para cada operação;

II - proceder à escrituração fiscal em livro de registro especial ou outra forma de registro escriturário, de acordo com modelos aprovados pelo Fisco;

III - efetuar declaração fiscal anual de receitas, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente;

IV - conservar em bom estado, os documentos fiscais relacionados nesta Lei, e outros auxiliares, por 05 (cinco) anos, no mínimo, a contar da data de extinção do crédito tributário;

V - emitir guia de recolhimento para cada estabelecimento ou obra, vedada a sua centralização;

VI - na escrituração contábil, separar as receitas de prestação de serviços por estabelecimento ou obra, vedada sua centralização;

VII - pagar integral e tempestivamente o imposto devido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 1º Os modelos de documentos fiscais, a impressão, os prazos e a utilização dos documentos fiscais a que se refere esta lei serão definidos pelo Fisco.

§ 2º A requerimento do contribuinte, o Fisco poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal de serviço seja substituída por cupom de máquina registradora.

§ 3º A critério do Fisco poderá ocorrer a substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares.

§ 4º A impressão das notas fiscais de serviço, validade de utilização e quantidade depende da prévia e expressa autorização do Fisco.

Art. 35. Havendo sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e de Declaração Eletrônica de Serviços, instituído pelo Município, e não estando o contribuinte previamente dispensado de sua utilização pelo Fisco, estes deverão ser utilizados para emissão dos documentos fiscais, declaração da receita e emissão da guia de recolhimento.

§ 1º O prazo para a entrega da Declaração Eletrônica de Serviços será o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência.

§ 2º Os contribuintes abrangidos pelos sistemas eletrônicos instituídos pelo Município ficam dispensados da escrituração manual e da declaração anual de receitas.

§ 3º A requerimento do contribuinte, o Fisco poderá permitir, mediante integração, a utilização de sistema próprio para emissão de nota fiscal eletrônica de serviços.

Art. 36. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a critério da Fisco, o contribuinte poderá ser dispensado desta exigência, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida nesta Lei.

Seção VI

Da Inscrição no Cadastro do ISSQN

Art. 37. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas naturais ou jurídicas enquadradas no art. 25 desta Lei ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

§ 1º A inscrição ou reabertura será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

§ 2º Efetivada a inscrição, será fornecido ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual será indicado um número de inscrição que constará, obrigatoriamente, em todos os impressos fiscais que utilizar.

Art. 38. Far-se-á a inscrição ou a reabertura de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no art. 37 desta Lei, sem prejuízo do lançamento das taxas e penalidades previstas nesta Lei.

Art. 39. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 40. Sempre que se alterar o nome, a firma, a razão ou a denominação social, enquadramento que resulte na inclusão ou supressão de siglas ou números na razão social, localização, dados de contato, composição societária, capital social, natureza da atividade ou, ainda, quando qualquer outra alteração resulte em enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício, sem prejuízo do lançamento das taxas e penalidades previstas nesta Lei.

Art. 41. A cessação da atividade deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, sendo indispensável a apresentação de comprovante de baixa ou inativação na Receita Federal do Brasil - RFB, quando se tratar de pessoa jurídica.

§ 2º Para as atividades sujeitas à alíquota fixa o cancelamento de eventuais lançamentos será procedido a partir do mês seguinte ao da baixa.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, os quais serão redirecionados à pessoa física dos sócios.

§ 4º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício, a critério do Fisco.

Seção VII

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 42. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Parágrafo único. A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal ou deverá ser realizada através de sistema eletrônico, se instituído pelo Município.

Art. 43. A receita bruta declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal poderá ser posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei, quando for o caso.

Art. 44. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 45. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês e ano de seu início, com vencimento na data que o imposto deveria ter sido recolhido, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 46. O lançamento do imposto será feito de ofício quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

I - o contribuinte ou responsável deixar de recolher, total ou parcialmente, o crédito tributário devido, até o início da ação fiscal;

II - relativo ao serviço dos profissionais autônomos a partir da data identificada como início da atividade.

Art. 47. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo Fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 48. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá inclusive o mês em que ocorrer a cessação das atividades.

Art. 49. O movimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial, ou qualquer outro mecanismo previsto nos arts. 34 e 35 desta Lei.

Art. 50. A arrecadação do ISSQN se dará:

I - no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, com incidência anual, em parcela única, com vencimento até o último dia útil do mês de março de cada ano;

II - no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, com incidência mensal, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao de competência;

III - no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através de guia de recolhimento própria, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao de competência.

Art. 51. Os lançamentos fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, serão arrecadados:

I - de uma só vez, previamente ao ato da inscrição, nos casos previstos no art. 44 desta Lei.

II - quando do efetivo lançamento, com os valores vencidos devidamente corrigidos, nos termos desta Lei, nos casos previstos no art. 45 desta Lei.

Seção VIII

Da Denúncia Espontânea

Art. 52. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pelo Fisco, quando o montante do tributo dependa de apuração, exime o contribuinte da multa.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Seção IX

Do Arbitramento e Da Estimativa

Art. 53. Denomina-se arbitramento o procedimento administrativo adotado pelo Fisco para determinar a base de cálculo do imposto, depois de iniciada a ação fiscal, levando em conta indícios e presunções, através da observação de circunstâncias que permitam induzir o montante da receita bruta.

§ 1º A receita bruta será arbitrada nos casos em que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

I - o contribuinte não exibir ao Fisco os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais e contábeis tenham sido adulterados ou não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito na Secretaria Municipal de Fazenda e não tenha efetuado os devidos registros contábeis, na forma desta Lei;

IV - existência de atos qualificados em lei como crime ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

VI - prática de subfaturamento;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados sem que tenham sido efetuados os devidos registros fiscais e contábeis.

§ 2º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho do Agente Fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, comunicações e outros;

VI - outros valores declarados pelo contribuinte, com o fim de cumprir obrigações em outras repartições, sejam federais, estaduais ou municipais;

VII - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 54. O arbitramento de receita sempre implicará lavratura de auto de infração ou de auto de lançamento.

Art. 55. Denomina-se estimativa o procedimento administrativo adotado pelo Fisco, com a participação do contribuinte, a fim de determinar a base de cálculo do imposto para períodos determinados, em razão das peculiaridades da atividade ou das condições em que se realize;

§ 1º A estimativa fiscal dar-se-á quando:

I - se tratar de atividade exercida em caráter eventual ou provisória;

II - se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a critério do Fisco, tratamento fiscal específico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

IV - os recolhimentos forem irrisórios ou incompatíveis com o porte, volume de prestação de serviços e/ou com seus custos fixos e variáveis do empreendimento.

§ 2º Nos casos do inciso I do § 1º deste artigo, consideram-se de caráter eventual ou provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e/ou estejam vinculados a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§ 4º Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério do Fisco, ficar desobrigados da emissão e escrituração de documento fiscal.

Art. 56. Para fixar a estimativa o Fisco levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelecer o contribuinte;

IV - a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade.

Art. 57. O regime de estimativa de que trata o art. 55 desta Lei valerá, no mínimo, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período, a critério do Fisco.

Art. 58. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 1º Na reclamação, o requerente mencionará obrigatoriamente o valor que reputar devido, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º A análise e julgamento do recurso caberá ao Agente Fiscal que fixou o valor estimado.

§ 3º Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos do tributo devido nos meses seguintes ou restituída ao contribuinte, a critério do Fisco, nos termos dispostos nesta Lei.

Art. 59. Sem prejuízo do disposto no art. 149 da Lei Federal nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional - CTN, ou outra que vier a substituí-la, poderá o Fisco, a qualquer tempo, dentro do prazo legal, promover a revisão do valor estimado, fixando novo montante, ou suspender o regime de estimativa.

Art. 60. O contribuinte sujeito ao regime de estimativa não estará dispensado do cumprimento de qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação.

Seção X

Da Isenção

Art. 61. São isentos do pagamento do ISSQN, sem prejuízo da responsabilidade pelo crédito:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizadas e sem fins lucrativos, e a entidade esportiva, registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

- a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;
- b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos, quando desempenharem atividades estranhas aos seus fins estatutários, incidindo em desvio de finalidade, estarão sujeitas ao recolhimento do ISSQN sobre a totalidade da receita desta atividade.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 62. O Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos - ITBI, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos no Código Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 63. Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;
- II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
- III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
- V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;
- VI - na remissão, na data do depósito em juízo;
- VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:
 - a) na compra e venda pura ou condicional;
 - b) na dação em pagamento;
 - c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
 - d) na permuta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 64. Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 65. O imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

Art. 66. O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - na usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda, exceto por opção do contribuinte, nos termos previstos nesta Lei;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica até o limite do pagamento da cota capital nela subscrita pelo sócio, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XI - na permuta com o Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 1º O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam, incidindo o ITBI, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 67. Contribuinte do imposto é:

- I - nas cessões de direito, o cedente;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Seção III

Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Art. 68. A base de cálculo do imposto é valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, atribuído pelo Município no momento da avaliação fiscal, se este for maior.

§ 1º Considera-se valor venal, para os efeitos deste Capítulo, a avaliação fiscal efetuada por Agente Fiscal da Fazenda Municipal, quando da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 2º Para realização da avaliação poderá ser requisitado o auxílio dos servidores lotados no setor de cadastro imobiliário ou de engenharia do Município.

§ 3º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 4º A critério do Agente Fiscal da Fazenda Municipal poderá ser solicitado ao contribuinte documentos complementares, bem como efetuada diligência ao local do imóvel para verificação das condições do mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 5º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser realizada nova avaliação.

Art. 69. Também são bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - o preço pago na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 70. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção, incorporados definitivamente à obra;
- III - por quaisquer outros meios idôneos de prova, a critério do Fisco.

Art. 71. Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

Art. 72. As alíquotas do imposto são:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 1,0% (um por cento);
 - b) sobre o valor restante: 2,0% (dois por cento);
- II - nas demais transmissões: 2,0% (dois por cento).

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2,0% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 1,0% (um por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para aquisição do imóvel.

Seção IV

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 73. O ITBI será lançado e arrecadado:

- I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II - nas promessas ou compromissos de compra e venda, bem como na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, é facultado efetuar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo convencionado para o pagamento do preço do imóvel;
- III - na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

IV - na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 52, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

XI - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

XII - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do respectivo instrumento no ofício competente;

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere o inciso II deste artigo, tomar-se-á por base de cálculo o valor da avaliação fiscal com desconto de 10% (dez por cento), ficando o sujeito passivo exonerado do pagamento do Imposto sobre eventual acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva, não cabendo restituição de eventual diferença resultante de redução do valor.

§ 2º É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 3º O pagamento antecipado elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 74. O prazo para a arrecadação do ITBI é o da validade da avaliação fiscal.

Art. 75. Não se restituirá o Imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada escritura, nos casos previstos no § 1º do art. 73 desta Lei;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto ou retrovenda.

Art. 76. O Imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação ou nulidade de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade de ato jurídico;

III - resolução do contrato, e desfazimento da arrematação, com fundamento no art. 500 da Lei Federal nº 10.406/2002 - Código Civil, ou outra que vier a substituí-la;

IV - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou decisão judicial transitada em julgado;

V - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento, exceto nos casos previstos no inciso I do art. 75 desta Lei.

Parágrafo único. A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo, monetariamente atualizada.

Seção V

Das Obrigações de Terceiros

Art. 77. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães, Escrivães e os Oficiais de Registro de Imóveis farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

Art. 78. Os Tabeliães, Escrivães e os Oficiais de Registro de Imóveis, bem como aqueles que vierem a ter autorização para preenchimento da guia do ITBI, deverão cientificar o declarante, quando do preenchimento da guia do ITBI, de que as informações prestadas de forma incorreta, incompleta ou inverídica estão sujeitas às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º A ciência será dada através de “Termo de Responsabilidade”, em modelo a ser disponibilizado pelo Fisco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 2º Os responsáveis pelo disposto no caput deste artigo deverão enviar anexo à guia do ITBI cópia do “Termo de Responsabilidade”, repassando ao Fisco todos os termos originais efetuados no trimestre até o quinto dia útil do mês subsequente, tendo como início o mês de janeiro.

Art. 79. Os Tabeliães, Escrivães e os Oficiais de Registro de Imóveis deverão cientificar o adquirente, quando da entrega da matrícula do imóvel, dando ciência que este tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia do seu título junto ao Fisco.

§ 1º A ciência será dada através de “Notificação de Ciência”, em modelo a ser disponibilizado pelo Fisco.

§ 2º Os responsáveis pelo disposto no caput deste artigo deverão manter controle próprio das notificações, repassando ao Fisco todos os registros efetuados no trimestre até o quinto dia útil do mês subsequente, tendo como início o mês de janeiro.

§ 3º Na notificação deve constar o número da matrícula do imóvel, data da entrega da matrícula, número da guia do ITBI, nome e CPF do contribuinte e campo para ciência.

§ 4º É facultada a adoção de livro de registros como forma de controle, em substituição à notificação, devendo constar neste os requisitos dispostos no § 3º deste artigo.

Seção VI

Das Obrigações Acessórias

Art. 80. O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao Fisco os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto sempre que solicitado.

Art. 81. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

Seção VII

Da Avaliação Contraditória

Art. 82. Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá requerer, de uma só vez, mediante protocolo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da disponibilização da guia para pagamento do imposto, avaliação contraditória direcionada à repartição fazendária onde foi processada a avaliação, acompanhada da guia do ITBI avaliada, justificando as razões da discordância com a avaliação efetuada.

§ 1º Deverão ser juntados ao requerimento quaisquer documentos hábeis que tenham a intenção de comprovar as razões apresentadas.

§ 2º A critério do contribuinte poderá ser juntado ao requerimento um ou mais laudos de avaliação imobiliária assinados por técnico habilitado.

§ 3º Correrão por conta do contribuinte as despesas ocasionadas pela obtenção de laudo(s) técnico(s) para a instrução do requerimento.

§ 4º Serão indeferidos os requerimentos encaminhados por pessoa estranha à transação, sem a devida procuração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 83. A reavaliação do imóvel será procedida por Comissão para Avaliação Contraditória do ITBI, no prazo de 10 (dez) dias do protocolo do requerimento, o qual emitirá parecer fundamentado sobre os critérios utilizados para a mesma, confirmando ou retificando a avaliação anterior.

Parágrafo único. A critério da Comissão poderá ser solicitado ao contribuinte documentos complementares, bem como efetuada diligência ao local do imóvel para verificação das condições do mesmo.

Art. 84. O pagamento do tributo implica na concordância com a avaliação e na renúncia do procedimento de avaliação contraditória.

Art. 85. A avaliação contraditória nas transmissões formalizadas mediante procedimento judicial, aplicam-se às disposições do Código de Processo Civil.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE ATIVIDADE AMBULANTE

Seção I

Da Incidência, Do Fato Gerador e Do Licenciamento

Art. 86. A Taxa de Atividade Ambulante é devida pela pessoa natural ou jurídica que, no Município, venha a exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter eventual ou transitório.

Art. 87. A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível quando exercida em local fixo;

II - conduzida pelo titular da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

Seção II

Do Valor

Art. 88. A Taxa terá valor fixo, na forma da Tabela que constitui o Anexo IV desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 89. A Taxa será lançada e arrecadada no momento da concessão da licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Seção IV

Da Isenção

Art. 90. Em feiras e eventos previstos no Calendário Oficial do Município poderá ocorrer a isenção da Taxa prevista neste Capítulo, mediante prévia solicitação do requerente e autorização do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Incidência, Do Fato Gerador e Do Licenciamento

Art. 91. A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento é devida pela pessoa natural ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente.

Art. 92. A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

- I - colocado em lugar visível quando exercida em local fixo;
- II - conduzida pelo titular da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

Seção II

Do Valor

Art. 93. A Taxa terá valor fixo, na forma da Tabela que constitui o Anexo V desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 94. A Taxa será lançada e arrecadada previamente ao protocolo de solicitação da licença.

Parágrafo único. No caso de inscrição de ofício a Taxa será lançada e terá seu vencimento na data do ato de inscrição.

Seção IV

Da Isenção

Art. 95. Ficam isentos da Taxa prevista neste Capítulo o Microempreendedor Individual - MEI, as pessoas jurídicas da administração pública direta, entidades paraestatais, as entidades associativas, os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos e as federações ou confederações sindicais, reconhecidos na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 96. A Taxa de Fiscalização é devida anualmente pela pessoa jurídica prevista no art. 91 desta Lei.

Parágrafo único. Independente do lançamento da taxa, nenhum estabelecimento fica dispensado da fiscalização, a qualquer tempo e quantas vezes se fizer necessário, visando à verificação das condições iniciais da licença, apuração de denúncias ou conhecimento de irregularidades pelo Agente Fiscal.

Seção II

Do Valor

Art. 97. A Taxa terá valor fixo, na forma da Tabela que constitui o Anexo VI desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 98. A taxa será lançada anualmente até o final do mês de fevereiro, em parcela única, e deverá ser paga até o último dia útil do mês de março de cada ano.

Parágrafo único. No caso de reabertura de ofício a Taxa será lançada e terá seu vencimento na data do ato de reabertura.

Seção IV

Da Isenção

Art. 99. Ficam isentos da Taxa prevista neste Capítulo as pessoas jurídicas da administração pública direta, entidades paraestatais, as entidades associativas, os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos e as federações ou confederações sindicais, reconhecidos na forma da lei.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE ALTERAÇÃO CADASTRAL

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 100. A Taxa de Alteração Cadastral é devida sempre que se proceder com as alterações previstas no art. 40 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Seção II

Do Valor

Art. 101. A Taxa terá valor fixo, na forma da Tabela que constitui o Anexo VII desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 102. A Taxa será lançada e arrecadada previamente ao protocolo de solicitação de alteração.

Parágrafo único. No caso do lançamento de ofício a Taxa será lançada e terá seu vencimento na data do ato de alteração.

Seção IV

Da Isenção

Art. 103. Ficam isentos da Taxa prevista neste Capítulo as pessoas jurídicas da administração pública direta, entidades paraestatais, as entidades associativas, os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos e as federações ou confederações sindicais, reconhecidos na forma da lei.

Parágrafo único. Também ficam isentas as alterações decorrentes de retificações involuntárias e de atualização dos dados de contato.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Seção I

Da Incidência, Do Fato Gerador e Do licenciamento

Art. 104. A Taxa de Utilização dos Meios de Publicidade é devida por quem receba autorização para exploração de meios de publicidade em vias e logradouros públicos, bem como lugares de acesso comum.

Parágrafo único. Incluem-se, do disposto no caput deste artigo, os meios de publicidade que, embora fixados em terrenos próprios ou locais de domínio privado, são visíveis dos lugares públicos.

Art. 105. Nenhuma publicidade será permitida sem a prévia licença do Município.

Parágrafo único. A licença será comprovada mediante a respectiva autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Seção II

Do Valor

Art. 106. A Taxa terá valor fixo, na forma da Tabela que constitui o Anexo VIII desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 107. A Taxa será lançada e arrecadada no momento da concessão da licença.

Seção IV

Da Isenção

Art. 108. Fica isenta da Taxa prevista neste Capítulo a publicidade visual na parte externa de veículos, letreiros em toldos e nas fachadas com o nome comercial ou fantasia dos estabelecimentos, bem como aqueles meios de publicidade que tiverem legislação específica regulamentando a matéria.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 109. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Consideram-se beneficiados pelo serviço quaisquer imóveis, edificados ou não, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, que constituam unidade autônoma.

Seção II

Do Valor

Art. 110. A Taxa é cobrada em valor fixo, relativamente a cada economia predial ou territorial, na forma da Tabela que constitui o Anexo IX desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 111. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será realizado anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o IPTU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 1º Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

§ 2º Quando o contribuinte da Taxa for imune, estiver isento, ou por qualquer outra razão não for contribuinte do IPTU, o lançamento será feito em conhecimento específico.

Seção IV

Da Isenção

Art. 112. Ficam isentos da Taxa prevista neste Capítulo os galpões e depósitos destinados à atividade agropecuária.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I

Da Incidência, Do Fato Gerador e Do Licenciamento

Art. 113. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

§ 1º A Taxa incide ainda, sobre:

- I - a fixação do alinhamento;
- II - aprovação ou revalidação do projeto;
- III - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

§ 2º Nos prédios com mais de dois pavimentos, a taxa de vistoria será cobrada por andar ou unidade vistoriados.

Art. 114. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único. A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

Seção II

Do Valor

Art. 115. A Taxa é cobrada em valor fixo, diferenciado em função da natureza do ato administrativo, na forma da Tabela que constitui o Anexo X desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 116. A Taxa será lançada e arrecadada previamente ao protocolo de solicitação da licença.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Da Incidência, Do Fato Gerador e Do Licenciamento

Art. 117 A taxa de licenciamento ambiental tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente, e é devida pela pessoa física, ou jurídica, que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência Municipal.

Art. 118. A taxa ambiental é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de:

I - Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) dos empreendimentos e atividades descritas no anexo único da Resolução do CONSEMA nº 288/2014, ou outra que vier a substituí-la;

II - Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental e Autorizações Ambientais diversas;

III - Alvarás de licenciamento florestal, conforme convênio Mata Atlântica, firmado com a Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, inerente à Lei Federal nº 11.428/2006, ou outra que vier a substituí-la;

IV - Regularização Fundiária, conforme Lei Municipal nº 3.052/2015, ou outra que vier a substituí-la.

Seção II

Do Valor

Art. 119. As taxas de Licenciamento Ambiental, diferenciada em função do porte e impacto ambiental do empreendimento ou atividade a ser licenciada, terão como base o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos, e será calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o Anexo XI desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 120. A taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Parágrafo único. A taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças exigidas e independentemente do deferimento ou não da licença requerida.

Seção IV

Da Isenção

Art. 121. Em casos de calamidades pública ou situações de emergência, mediante decreto do Poder Executivo, poderá ocorrer a isenção da Taxa prevista neste Capítulo.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 122. A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 123. A expedição de documentos ou a prática de atos referidos no art. 122 desta Lei será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo único. A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas, de forma residual.

Seção II

Do Valor

Art. 124. A Taxa é cobrada em valor fixo, diferenciados em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, na forma da Tabela que constitui o Anexo XII desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 125. A Taxa será lançada e arrecadada previamente ao protocolo de solicitação do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Seção IV

Da Isenção

Art. 126. Ficam isentos da Taxa prevista neste Capítulo:

I - requerimentos ou petições em defesa de direito pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - requerimento e fornecimento de certidão para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

TÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 127. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados, direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Art. 128. A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Parágrafo único. As obras elencadas no caput deste artigo poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

Art. 129. Deverá ser publicada lei específica sobre a instituição da contribuição previamente à realização da obra.

Parágrafo único. A lei específica deverá determinar o percentual do custo da obra a ser ressarcido pela contribuição, tendo como limitador 10% (dez por cento) do seu total, bem como a forma de pagamento.

Art. 130. O Poder Executivo publicará Edital Prévio à realização da obra que conterá, entre outros, os seguintes elementos:

- I - natureza da obra;
- II - local beneficiado pela obra;
- III - memorial descritivo do projeto;
- IV - orçamento estimativo de custos da obra;
- V - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- VI - relação dos imóveis a serem beneficiados pela obra;
- VII - prazo e condições de pagamento;
- VIII - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona de influência ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- IX - planilha de cálculo estimativo de levantamento de contribuição de melhoria, contendo em colunas separadas: o nome dos proprietários dos imóveis, valor estimado do lote, testada, valorização, valor estimado após a execução da obra, a parcela do custo a ser recuperado, e a soma das quantias correspondentes a todas as valorizações;
- X - disposições gerais;
- XI - fixação de prazo para impugnação.

§ 1º Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, que forem relacionadas, têm o prazo de trinta (30) dias, a contar da data de publicação do Edital Prévio, para oferecer impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio proporcional ao custo da obra a que se refere o inciso V, entre os proprietários, possuidores ou detentores a qualquer título, dos imóveis situados na zona beneficiada.

§ 3º Os requerimentos de impugnação ou de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras, e nem terão efeito de obstar a Administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

§ 4º Decorrido o prazo fixado para impugnação, sem qualquer manifestação, considerar-se-ão os proprietários como anuentes aos termos e condições constantes do Edital Prévio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 5º O Edital Prévio previsto no caput deste artigo deverá ser publicado nos canais oficiais de comunicação do Município, bem como seu extrato em jornal de circulação local.

Art. 131. Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 132. O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

- I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - colocação de “meio-fio” e sarjetas;
- IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;
- V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 133. O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente beneficiado pela execução da obra.

Art. 134. Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º A contribuição de melhoria incidente sobre os bens indivisos poderá ser lançada em nome de todos os proprietários ou de um só, tendo, aquele que pagar, o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 135. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Seção III

Do Cálculo

Art. 136. A Contribuição de Melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 137. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definirá a obra a ser realizada, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, e que, por sua natureza e alcance, comportar a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo;

III - delimitará a zona de influência da obra, na planta a que se refere o inciso I, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, em lista própria, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, por meio de avaliação, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, por intermédio de novas avaliações, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, na relação a que se refere o inciso IV, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, na relação a que se refere o inciso IV, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - definirá em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria, observando os limites estabelecidos na lei específica;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo único. A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 138. A zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 3º O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente.

Art. 139. Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do art. 137 desta Lei serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo único. A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

Seção IV

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 140. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 141. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará Edital Definitivo, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 142. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo do lançamento do tributo, pessoalmente, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º A notificação referida no caput deste artigo deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - referência à obra realizada e ao Edital Definitivo;

II - de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV - o prazo e a forma de pagamento;

V - local para o pagamento;

VI - prazo para impugnação.

§ 3º Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º deste artigo, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, que forem notificados, têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência, para oferecer impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 5º A impugnação deverá ser dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e servirá para a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

§ 6º Eventual procedência da impugnação não resultará em alterações nos lançamentos dos demais beneficiados pela obra.

Art. 143. A arrecadação da contribuição de melhoria se dará na forma disposta na lei específica relativa à obra.

Seção V

Da Isenção

Art. 144. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria as entidades associativas, assistenciais, educacionais, culturais e esportivas sem fins lucrativos, assim como os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos e as federações ou confederações sindicais, reconhecidos na forma da lei, proprietários dos imóveis beneficiados pela obra.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 145. Fica o Poder Executivo expressamente autorizado a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 146. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a existência e funcionamento dos serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 147. A CIP é devida pelas pessoas naturais e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica.

Seção III

Do Valor e do Pagamento

Art. 148. O valor da CIP será fixo por unidade predial, na forma da Tabela que constitui o Anexo XIII desta Lei.

Parágrafo único. O valor da CIP será devido mensalmente pelo sujeito passivo.

Art. 149. A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e o repasse dos recursos correspondentes.

Parágrafo único. Havendo a cobrança na forma prevista no caput deste artigo, a concessionária de energia elétrica, até o dia 20 (vinte) de cada mês, remeterá ao Município a relação das pessoas indicadas no art. 147 desta Lei.

Art. 150. O valor da CIP, devido e não pago, será inscrito em dívida ativa, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A inscrição será procedida à vista de:

I - comunicação do não-pagamento efetuada pela concessionária de energia, quando for o caso;

II - verificação da inadimplência por qualquer outro meio.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa, nos termos previstos nesta Lei.

§ 3º Para efeito de pagamento da CIP, quando este ocorrer durante o prazo estabelecido e sob a responsabilidade de cobrança da empresa distribuidora de energia, não sofrerá o mesmo os acréscimos moratórios de juros e multa previstos nesta Lei.

Seção IV

Da Isenção

Art. 151. Estão isentos do pagamento da CIP, os sujeitos passivos da classe/categoria residencial e rural com consumo de até 50 (cinquenta) Kw/h.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Parágrafo único. Na determinação da classe/categoria de consumidor, observar-se-ão as normas baixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, ou outro órgão que vier a substituí-la.

Seção V

Das Disposições Finais

Art. 152. Fica o Poder Executivo expressamente autorizado a celebrar contrato com a concessionária de distribuição de energia elétrica que abrange o território do Município para o fornecimento dos dados necessários ao cadastramento fiscal do sujeito passivo e os elementos da base de cálculo para o lançamento da CIP.

Art. 153. Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município mantida em banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a tributos municipais facilitarão a fiscalização, por todos os meios a seu alcance, ficando especialmente obrigados a:

I - conservar durante 5 (cinco) exercícios completos e apresentar, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária que sirva de comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

II - prestar informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se relacionem com o fato gerador de tributos.

Art. 155. Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 156. São também obrigados, mediante intimação escrita, a prestar ao Fisco todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - as pessoas físicas ou jurídicas que interferem em operações alcançadas pelo imposto, bem como as que recebem e expedem documentos relacionados com as mesmas operações.

Art. 157. Os terceiros a que se refere o inciso VII do art. 156 desta Lei são obrigados a prestar aos agentes do Fisco municipal as informações solicitadas e a exhibir, sempre que exigido, os livros fiscais e contábeis e todos os documentos ou papéis, já arquivados ou em uso, que forem julgados necessários à fiscalização, franqueando-lhes os seus estabelecimentos.

Art. 158. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias as normas de direito tributário constantes no Código Tributário Nacional - CTN e de leis complementares à Constituição que o modifiquem.

CAPÍTULO II **DO CADASTRO FISCAL**

Art. 159. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do Município, que compreenderá:

I - O cadastro imobiliário, constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ou não ao IPTU, às taxas de serviços urbanos e ao ITBI.

II - O cadastro de prestadores de serviços, constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades sujeitas ao ISSQN.

III - O cadastro de comerciantes, produtores e industriais, constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária depende de licença prévia do Município.

Art. 160. A inscrição nos cadastros fiscais, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las, nos termos da legislação, a qualquer época, independente de notificação.

§ 2º A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 161. O Município poderá instituir outras modalidades de cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

Art. 162. O Prefeito Municipal fica autorizado a celebrar convênio com a União, Estado, Municípios e suas autarquias, bem como empresas e concessionárias de serviços públicos, visando intercambiar dados e informações que interessem aos respectivos cadastros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 163. A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - na Tesouraria do Município,
- II - através de estabelecimento bancário conveniado;
- III - por Agente do Fisco;
- IV - através de cobrança amigável;
- V - mediante ação executiva.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Art. 164. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 165. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á até 90 (noventa) dias após o prazo de vencimento, sendo encaminhada para cobrança extrajudicial ou judicial

Parágrafo único. Excetuando-se do disposto no caput deste artigo os débitos apurados com base na Lei Complementar Federal nº 123/2006 (Simples Nacional), cuja inscrição se dará mediante convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos neste estabelecidos.

Art. 166. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;
- VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição, e poderá ser extraída através de processamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

eletrônico e será autenticada pela autoridade competente, inclusive com o uso de certificação digital.

Art. 167. O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por lei específica.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 168. O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados ou inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 da Lei Federal nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional – CTN, ou outra que vier a substituí-la, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980, ou outra que vier a substituí-la;

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador;

III - cancelamento de créditos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não-tributária, cujos custos para cobrança sejam superiores ao valor do crédito, conforme estabelecido em lei específica.

§ 1º A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

§ 2º O Poder Executivo declarará as medidas previstas no caput deste artigo através de Edital, indicando os contribuintes, a espécie tributária, o valor dos créditos expurgados e/ou cancelados, com a respectiva motivação.

CAPÍTULO VI

DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL

Art. 169. As certidões de regularidade fiscal, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas eletronicamente ou mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo único. O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo.

Art. 170. As certidões de regularidade fiscal terão validade de até 30 (trinta) dias, a contar da sua expedição, a critério do Fisco.

Art. 171. Havendo tributos lançados e vincendos será expedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa.

Art. 172. A certidão de regularidade fiscal fornecida não exclui o direito do Fisco exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Parágrafo único. Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões de regularidade fiscal observar-se-á o regramento contido no Código Tributário Nacional - CTN.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 173. Compete à Fazenda Pública Municipal o exercício da Fiscalização Tributária, na forma prevista nesta Lei e nos regulamentos.

Art. 174. A Fiscalização Tributária será procedida:

I - diretamente, pelo agente do Fisco, através de diligências ao domicílio tributário ou de documentos apresentados pelo contribuinte;

II - indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;

III - através de sistema de gestão informatizado.

Art. 175. Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 176. O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 177. A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I - a determinação de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e Federal;

III - a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV - a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V - a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares;

VI - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas;

VII - a exigência de informações escritas ou verbais.

Art. 178. O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 179. A Agente Fiscal poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

CAPÍTULO VIII

DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 180. Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados para apresentar informações, disponibilizar documentos, das infrações previstas em que tenham incorrido e para regularizar qualquer dispositivo infringido e previsto na legislação.

Seção II

Da Notificação de Lançamento do Tributo

Art. 181. Ressalvado o disposto na Contribuição de Melhoria, o contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

- I - pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II - pessoalmente, por servidor municipal
- III - por via posta com aviso de recebimento (AR);
- IV - meios de comunicação eletrônica cadastrados;
- V - por Edital.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II deste artigo, presume-se válida a notificação dirigida ao endereço registrado no Cadastro Mobiliário Municipal ou indicado pelo contribuinte junto ao Fisco, seja este residencial, comercial ou profissional, cumprindo ao sujeito passivo atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Seção III

Da Comunicação Eletrônica

Art. 182. O Fisco poderá enviar comunicação ao contribuinte ou responsável através de meios eletrônicos cadastrados.

Art. 183. A comunicação eletrônica poderá ser utilizada para:

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar intimações, notificações e autos de infração;
- III – enviar guias de pagamento;
- IV - expedir avisos em geral.

Art. 184. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após o credenciamento de endereço eletrônico ou telefone junto ao Fisco.

§ 1º O credenciamento ocorrerá por uma das seguintes formas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

I - por solicitação expressa do contribuinte;

II - apresentação de procuração por responsável contábil;

III - autorização para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 2º Uma vez realizado o credenciamento, as comunicações do Fisco realizadas por meio eletrônico dispensam a notificação ou intimação pessoal, por via postal ou Edital.

§ 3º A comunicação feita na forma prevista neste artigo, ao contribuinte ou responsável, será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 4º Considerar-se-á realizada a comunicação na data em que houver a confirmação de recebimento da mensagem eletrônica.

§ 5º Não havendo a confirmação de recebimento da mensagem no prazo de 7 (sete) dias, será publicado Edital.

Art. 185. Todos os documentos transmitidos de forma eletrônica, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 186. A atualização dos endereços eletrônicos ou telefone é de responsabilidade do contribuinte ou responsável, não sendo admissível a alegação de não recebimento da comunicação por eventual troca de e-mail não comunicada ao Fisco.

Art. 187. O Fisco poderá instituir um Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, em sistema próprio, para consulta eletrônica do teor das comunicações.

§ 1º Para acesso ao sistema será obrigatória a assinatura eletrônica com certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

§ 2º Em substituição ao certificado digital poderá ser disponibilizada senha de segurança cadastrada pelo usuário.

Seção IV

Da Intimação de Infração

Art. 188. A intimação de infração será feita pelo Agente do Fisco por meio de:

I - Intimação Preliminar;

II - Auto de Infração.

§ 1º O prazo para regularização, no caso de Intimação Preliminar, quando não for expressamente determinado pelo Agente Fiscal, será de 10 (dez) dias, contados da ciência.

§ 2º Havendo a Intimação Preliminar, sem a regularização da situação, no prazo estabelecido, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 3º Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

Art. 189. O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações previstas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 1º O prazo para regularização, quando for o caso, bem como recolhimento dos valores decorrentes do Auto de Infração será de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

§ 2º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte regularizar a situação e pagar o tributo, exceto no caso de pagamento para apresentação de recurso voluntário em segunda instância, cujo término se dará quando da decisão final.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 190. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 191. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 192. Os infratores estão sujeitos às seguintes penalidades e procedimentos, separado ou cumulativamente:

I - Multa;

II - Proibições aplicáveis às relações entre os sujeitos passivos em débito com a Administração Municipal;

III - Regime especial de fiscalização;

IV - Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial do tributo.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum dispensa o cumprimento de obrigações acessórias ou o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis, e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 193. O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livro e documentos fiscais, embarçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, exercer atividades não previstas na licença concedida, ou ainda aqueles que não permitirem o acesso do Agente Fiscal ao estabelecimento e suas dependências, poderão ser interditados pela Fiscalização Municipal, até que a situação determinante seja sanada, ou ter sua licença cassada, quando a irregularidade não for passível de correção, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 194. Para os efeitos desta Lei, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729/1965, ou outra que vier a substituí-la, como crimes de sonegação fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Seção II

Das Multas

Art. 195. As multas serão aplicadas, a critério do Fisco, de forma fixa ou em percentual sobre o valor do tributo corrigido, na forma da Tabela que constitui o Anexo XIV desta Lei, de acordo com a categoria da infração.

Art. 196. São consideradas infrações da categoria A:

I - não cumprimento, por contribuinte ou responsável, de obrigação tributária principal que resulte no atraso de pagamento do tributo.

Art. 197. São consideradas infrações da categoria B:

I - instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal, declaração eletrônica de serviços ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos.

Art. 198. São consideradas infrações da categoria C:

I - não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração física, identificação ou destinação do imóvel ou ainda, alteração de atividade econômica, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo;

II - quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação fiscal e independentemente de ação criminal que couber;

III - adulterar, falsificar, borrar, rasurar ou viciar documento fiscal ou nele inserir elementos falsos ou inexatos que importem em supressão ou redução de tributo.

Art. 199. São consideradas infrações da categoria D:

I - deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível e de fácil acesso;

II – realizar atividade ambulante em desacordo com a lei;

III - não comunicar, dentro dos prazos legais ou da forma estabelecida nesta Lei, ou realizar mediante intimação de infração, qualquer alteração em relação à localização, constituição ou atividade;

IV - deixar de entregar a declaração eletrônica de serviços dentro do prazo legal;

V - deixar de entregar a declaração anual de receitas dentro do prazo legal;

VI - deixar de escriturar o Livro de Registro Especial, quando este não tiver sido dispensado pelo Fisco;

VII - extraviar nota fiscal de prestação de serviço, por unidade;

VIII - o adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, em até 30 (trinta) do recebimento da matrícula do imóvel;

IX - quando a pessoa física ou jurídica praticar ação ou omissão para os quais não tenham sido especificadas penalidade próprias que, direta ou indiretamente, prejudiquem a Fazenda Pública Municipal ou dificulte seus agentes em ações fiscais;

X - descumprir obrigação acessória prevista em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 200. São consideradas infrações da categoria E:

- I - não promover inscrição, iniciar ou exercer atividades sem prévia licença;
- II - realizar ou utilizar meios de publicidade sem prévia licença;
- III - as autoridades, servidores públicos e qualquer outra pessoa que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do Fisco;
- IV - tomadores de serviços, síndicos e as imobiliárias que administram condomínios que deixarem de recolherem, total ou parcialmente, o imposto retido, na fonte ou por substituição tributária, dentro do prazo previsto, ainda que o imposto não esteja destacado no documento fiscal, salvo se o prestador do serviço recolher a importância devida;
- V - o serventuário, ou a quem tiver autorização para preenchimento da guia do ITBI, que descumprir o previsto nos arts. 78 ou 79 desta Lei;
- VI - tabelião, notário ou escrivão que lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o ITBI tenha sido comprovadamente pago, ou sem reconhecimento de imunidade, não incidência ou isenção, pelo Fisco;
- VII - deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviço, por ocorrência, quando esta não tiver sido dispensado pelo Fisco;
- VIII - emitir qualquer documento paralelo em substituição à nota fiscal de prestação de serviço, com duplicidade de numeração ou em desacordo com a legislação vigente, por ocorrência, quando não autorizado pelo Fisco;
- IX - deixar de atender, no todo ou em parte, no prazo estabelecido, intimação do Fisco para disponibilizar documentos, apresentar informações ou regularizar qualquer dispositivo infringido e previsto na legislação.

Art. 201. São consideradas infrações da categoria F:

- I - praticar atos que visem diminuir o montante do tributo;
- II - deixar de autenticar o comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
- III - na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas;
- IV - a omissão ou a informação prestada de forma incorreta, incompleta ou inverídica na declaração da guia do ITBI, pelo contribuinte ou qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, independentemente do recolhimento do principal;
- V - confeccionar livros ou documentos fiscais sem a competente autorização do Fisco;
- VI - responsável pela escrita fiscal ou contábil que praticar, no exercício de suas atividades, atos que visem diminuir o montante ou induzir o sujeito passivo na prática de infração;
- VII - deduzir valores não legalmente previstos ou não comprovados por documentos hábeis;
- VIII - utilização de alíquota inferior à legalmente prevista;
- IX - o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, na sonegação de tributos, no todo ou em parte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

X - a pessoa física que caluniar, difamar ou injuriar servidor público, no exercício das funções voltadas à administração tributária.

Art. 202. Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes de penalidade, em razão de um mesmo fato, será aplicada sanção pela infração de maior valor.

Art. 203. A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa natural ou jurídica.

Art. 204. Não caracteriza infração o pagamento de tributo ou a realização de outra ação em conformidade com decisão administrativa decorrente de impugnação ou com decisão judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 205. Havendo pagamento à vista dos tributos apurados, se houver, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, se esta for quitada dentro do prazo previsto para impugnação.

Art. 206. Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade em 70% (setenta por cento):

Art. 207. O prazo para recolhimento dos valores decorrentes de infração e penalidades será de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Parágrafo único. Os valores não recolhidos no prazo estipulado no caput deste artigo serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva ou judicial, sem prejuízo da incidência de juros, multa e correção monetária previstas nesta Lei.

Seção III

Das Proibições

Art. 208. O contribuinte que estiver em débito com a Fazenda Municipal não poderá participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou ainda, transacionar, a qualquer título, com órgãos da administração direta e indireta do Município, excetuando-se a compensação prevista no inciso II do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional – CTN, ou outra que vier a substituí-la.

Seção IV

Das Regime Especial de Fiscalização

Art. 209. O regime especial de fiscalização consiste no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo e será aplicado a critério do Fisco quando:

I - o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Seção V

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 210. Poderão ser suspensos ou canceladas as concessões dadas aos sujeitos passivos que se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Prefeito Municipal, considerada a gravidade e natureza da infração.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 211. O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:

- I - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;
- II - com a lavratura do termo de apreensão de bens ou documentos fiscais;
- III - com a reclamação do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 212. O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos posteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 213. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos fiscais poderá ser admitido quando houver endereço cadastrado junto ao Fisco.

Seção II

Do Auto de Infração e Da Notificação

Art. 214. O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CPF ou CNPJ, conforme o caso);
- IV - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;

VI - o cálculo do valor dos tributos, das multas e demais encargos, e seu enquadramento legal;

VII - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - a intimação para regularização da situação, se for o caso, bem com a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto nesta Lei;

IX - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função;

X - a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º A assinatura do autuado em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 215. Da lavratura do auto de infração será intimado:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II - por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por comunicação eletrônica, nos termos previstos nesta Lei.

IV - por publicação, na imprensa oficial do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem inexitosos os meios referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal, se a data for omitida, dez dias depois da entrega da intimação à agência postal;

III - na data que houver confirmação de recebimento da mensagem, no caso de comunicação eletrônica;

IV - na data da publicação ou da afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 216. A notificação de lançamento conterá:

I - a qualificação do sujeito passivo notificado;

II - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

V - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo ou função.

Seção III

Da Apreensão de Bens e Documentos Fiscais

Art. 217. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive as mercadorias, livros e documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou profissional do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 218. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficam depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma prevista nesta Lei.

Art. 219. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita ao final do processo, ou durante o mesmo, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, ficando cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Seção IV

Da Impugnação da Exigência Fiscal

Art. 220. O sujeito passivo é facultado o direito de apresentar impugnação contra a exigência fiscal, pessoalmente ou por intermédio de procurador, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação de lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão de bens e documentos fiscais, mediante protocolo por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

§ 1º A impugnação instaura a fase contraditória do procedimento e terá efeito suspensivo, em relação à obrigação principal, quando apresentada tempestivamente.

§ 2º A impugnação encaminhada fora do prazo, quando deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta Lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

§ 3º Quando a impugnação for feita por intermédio de Procurador, este deverá juntar aos autos o instrumento procuratório correspondente.

§ 4º O impugnante poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do débito, se for o caso, e apresentar impugnação apenas quanto à parte não recolhida.

§ 5º O disposto neste Capítulo não se aplica à Contribuição de Melhoria, cuja impugnação se dará nas regras específicas deste tributo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 6º Em relação ao IPTU e as taxas correlatas, quando houver, o prazo para impugnação, não superior à data de vencimento, será estabelecido pelo Poder Executivo, por decreto.

Art. 221. A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação e assinatura do impugnante e data;
- III - o objeto a que se refere;
- IV - as razões de fato e de direito em que se fundamenta.

§ 1º A inicial será indeferida sem julgamento do mérito quando:

- I - for inepta;
- II - a parte for manifestamente ilegítima;
- III - o peticionário carecer de interesse no processo;
- IV - o pedido for intempestivo, salvo prévio depósito.

§ 2º Considera-se inepta a inicial quando:

- I - faltar-lhe pedido ou causa de pedir;
- II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- III - o pedido for juridicamente impossível;
- IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

Art. 222. Apresentada a impugnação, a mesma seguirá para o servidor que praticou o ato, ou outro especialmente designado no processo, para que se manifeste sobre as razões apresentadas, inclusive sobre os requisitos de admissibilidade, encaminhando na sequência para julgamento, em primeira instância.

§ 1º As decisões sem a manifestação prevista no caput deste artigo serão nulas.

§ 2º É facultado a manifestação no processo, a qualquer tempo, sempre que houver fatos novos ou relevantes que possam ser determinantes na decisão.

Seção V

Do Julgamento e dos Recursos

Art. 223. O Secretário Municipal da Fazenda, autoridade julgadora de primeira instância, determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor reclamado, será reaberto o prazo inicial para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 224. Preparado o processo, o Secretário Municipal da Fazenda proferirá despacho fundamentado, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência da impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 1º Os autos retornarão ao órgão responsável pelos atos, que notificará o sujeito passivo ou atuado da decisão, na forma prevista nesta Lei.

§ 2º Sendo a decisão improcedente será reaberto o prazo inicial para pagamento ou apresentação de recurso voluntário em segunda instância.

§ 3º Encerrado o prazo estipulado no § 2º deste artigo, sem a apresentação de recurso voluntário, os tributos e penalidades não recolhidos serão objeto de acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Art. 225. Autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

§ 1º O recurso de ofício será dirigido ao Prefeito Municipal para seu exame, nos termos da legislação.

§ 2º Os autos retornarão ao órgão responsável pelos atos, que notificará o sujeito passivo ou atuado da decisão, na forma prevista nesta Lei.

§ 3º Sendo a decisão improcedente será reaberto o prazo inicial para pagamento.

Art. 226. Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo, nas decisões de primeira instância, caberá recurso voluntário, em segunda instância, total ou parcial, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

§1º O recurso terá efeito suspensivo, em relação à obrigação principal, quando apresentado tempestivamente.

§ 2º O recurso encaminhado fora do prazo, quando deferido, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta Lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

§ 3º Quando o recurso for feito por intermédio de Procurador, este deverá juntar aos autos o instrumento procuratório correspondente.

Art. 227. A decisão do recurso será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Os autos retornarão ao órgão responsável pelos atos, que notificará o sujeito passivo ou atuado da decisão, na forma prevista nesta Lei.

§ 2º Sendo a decisão improcedente será reaberto o prazo inicial para pagamento.

§ 3º Encerrado o prazo estipulado no § 2º deste artigo, os tributos e penalidades não recolhidos serão objeto de acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Art. 228. As decisões de qualquer instância se tornam definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício, que seguirão para decisão em segunda instância.

Art. 229. No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias objeto de impugnação, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I

Do Procedimento de Consulta

Art. 230. Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 231. A consulta será dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Art. 232. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

I - durante a tramitação da consulta, salvo quando necessário para prevenir a decadência ou a prescrição tributária;

II - posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 233. O Secretário Municipal da Fazenda dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua apresentação.

Art. 234. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 235. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Seção II

Do Procedimento de Restituição

Art. 236. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional - CTN, observadas as condições ali fixadas.

Art. 237. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias objeto da restituição serão acrescidas de atualização monetária, calculada pelo Índice Oficial do Município.

§ 2º O termo inicial para fins de cálculo da correção monetária prevista no § 1º é a data do efetivo pagamento do tributo a ser restituído.

Art. 238. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;
- II - certidão lavrada por serventário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;
- III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Seção III

Do Procedimento de Compensação

Art. 239. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 240. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no art. 239 desta Lei.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241. O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º O parcelamento de tributos será disciplinado por lei específica.

Art. 242. O Município adotará o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA como Índice Oficial para atualização monetária dos tributos municipais.

Parágrafo único. Estabelecendo a União outro índice ou critério para atualização dos débitos fiscais e tributários, em substituição ao previsto no caput deste artigo, tal índice será adotado pelo Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

Art. 243. Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão acrescidas de atualização monetária, calculada pelo Índice Oficial do Município, a ser aplicado a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do mês de divulgação pelo órgão oficial.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de deflação será mantido o índice de correção vigente, sendo o índice negativo compensado nos meses subsequentes, até o limite necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 244. O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina, além da multa de mora prevista nesta Lei, a incidência de juros de 1% (um por cento), a ser aplicado a partir do primeiro dia após o vencimento, repetindo-se mensalmente.

Art. 245. A cobrança da dívida ativa tributária e não-tributária do Município será procedida:

I - extrajudicialmente;

II - por via judicial.

§ 1º As duas formas a que se refere este artigo são independentes entre si, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º A cobrança da dívida ativa dos débitos apurados com base na Lei Complementar Federal nº 123/2006 (Simples Nacional) se dará nos termos do convênio firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º A cobrança da dívida ativa em sede de execução judicial é privativa e exclusiva da Procuradoria do Município por se tratar de atividade típica de Estado.

Art. 246. Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, ressalvados os casos em que a obrigação deva ser cumprida em determinada data, quando, se esta recair em dia não útil, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação até o último dia útil imediatamente anterior, devendo ser observado o horário de funcionamento do órgão competente.

Art. 247. Não havendo expressa referência, o prazo para respostas aos expedientes administrativos será de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do seu recebimento.

Art. 248. Integram a presente Lei os anexos que a acompanham, e seus valores, expressos em moeda corrente nacional, na hipótese de simples atualização monetária da base de cálculo adotada para lançamento no exercício anterior, serão corrigidos mediante Decreto do Poder Executivo, a ser publicado até 31 (trinta e um) de março de cada ano, com base no Índice Oficial do Município acumulado no período.

§ 1º Excepcionalmente, até o final do primeiro ano da vigência desta Lei, não haverá aplicação de atualização monetária.

§ 2º Na atualização será permitido o arredondamento dos valores, para cima ou para baixo, caso seja apurada fração em centavos, adotando-se a unidade múltipla de R\$ 0,05 (cinco centavos) mais próxima.

§ 3º O mapa das zonas fiscais será atualizado sempre que houver necessidades de adequações, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 249. Os recursos oriundos desta Lei, quando não houver determinação estabelecida, serão de destinação livre, exceto aquelas oriundas da Taxa de Licenciamento Ambiental, que serão destinados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o caixa livre e 50% (cinquenta por cento) para a conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente, e das Taxas de Licença para Ocupação de Espaço Público e Utilização dos Meios de Publicidade, cujos recursos serão destinados para a conta do Fundo Municipal do Plano Diretor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 250. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 251. A Secretaria Municipal da Fazenda, por seus departamentos e autoridades competentes, poderá publicar resoluções, normas técnicas e atos administrativos, visando ao cumprimento da legislação tributária municipal.

Art. 252. Aplicam-se, no âmbito do Município, de forma subsidiária, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional – CTN e legislações complementares.

Art. 253. O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 254. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.077, de 03 de abril de 1995, a Lei Municipal nº 1.670, de 26 de dezembro de 2003, a Lei Municipal nº 1.868, de 30 de dezembro de 2005, a Lei Municipal nº 1.870, de 30 de dezembro de 2005, e os decretos que as regulamentaram.

Art. 255. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitada a anterioridade de exercício e nonagesimal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, em ___ de _____ de 2017.

Albano José Kunrath.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.
Feliz, 04.09.2017.**

**Adalberto Bairros Kruehl,
Procurador.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

ANEXO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

I - APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE HARPER

Legenda

AC - área corrigida
AR - área real
IC - índice de correção
PM - profundidade média
PP - profundidade padrão - 30 (trinta) metros
TE – testada do lote

Fórmula

$$AC = AR \times \frac{PP}{PM}$$

$$PM = \frac{AR}{TE}$$

II - ZONAS FISCAIS	VALOR POR m ²
2.1. Zona 01	R\$ 108,10
2.2. Zona 02	R\$ 89,30
2.3. Zona 03	R\$ 67,30
2.4. Zona 04	R\$ 44,60
2.5. Zona 05	R\$ 22,00
2.6. Áreas não especificadas	R\$ 18,00

Obs. Na ausência de definição no mapa considera-se a extensão das vias como a mesma zona fiscal.

III - MAPA DAS ZONAS FISCAIS

IV - CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO

Legenda

AC - área corrigida
APP - área de preservação permanente



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

FCPA - fator de correção quanto à pavimentação
FCPE - fator de correção quanto à pedologia
FCPO - fator de correção quanto à posição
FCSD - fator de correção de situações diversas
FCTO - fator de correção quanto à topografia
VVT - valor venal do terreno
VZF - valor da zona fiscal

Fatores de correção

FCPA

Pavimentada = 1,00
Não pavimentada = 0,90

FCPE

Seco = 1,00
Semi-restrito parcial = 0,80
Semi-restrito total = 0,50
Restrito parcial = 0,60
Restrito total = 0,20

FCSD

Sem alterações = 1,00
Rochoso = 0,90
APP parcial = 0,50
APP total = 0,20

FCPO

Esquina = 1,10
Meio = 1,00
Becos = 0,85
Encravados = 0,70

FCTO

Planos = 1,00
Aclive = 0,96
Declive = 0,92

Fórmula

$VVT = AC \times FCPA \times FCPE \times FCSD \times FCPO \times FCTO \times VZF$

Obs. 1. Considera-se total o terreno cuja área está atingida totalmente pela restrição.

Obs. 2. Não se aplica o desconto de APP para áreas consolidadas, nos termos da legislação.

V - PONTOS DE CONSTRUÇÃO	VALOR POR PONTO
5.1. Ponto	R\$ 23,00

VI - CÁLCULO DO VALOR DA CONSTRUÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Legenda

FCC - fator de correção quanto à conservação
MQ - metro quadrado construído
PC - padrão construtivo
SP - somatório da pontuação
VP - valor do ponto
VVC - valor venal da construção

Pontuação

Tipo de construção

Quiosque = 22
Casa/Apartamento = 18
Loja/Sala = 15
Pavilhão = 12
Garagem = 9
Porão = 6
Galpão = 5
Telheiro = 3

Estrutura de construção preponderante

Alvenaria = 20
Metálica = 14
Madeira = 10

Fator de correção quanto à conservação

Ótimo = 1,0
Bom = 0,8
Regular = 0,7
Ruim = 0,5

Padrão construtivo

Alto = 1,3
Médio = 1,0
Simples = 0,7

Fórmula

$VVC = MQ \times SP \times VP \times PC \times FC$

VII – CÁLCULO DO IPTU

Legenda

AIT - alíquota do imposto territorial
AIP - alíquota do imposto predial
VI - valor do imposto
VVC - valor venal da construção
VVT - valor venal do terreno



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Fórmula do imposto territorial

$$VI = VVT \times AIT$$

Fórmula do imposto predial

$$VI = VVT + VVC \times AIP$$



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

ANEXO II

LISTA DE SERVIÇOS

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02. Programação.

1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06. Assessoria e consultoria em informática.

1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01. (vetado no texto da Lei Complementar Federal nº 116/2003)

3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01. Medicina e biomedicina.

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04. Instrumentação cirúrgica.

4.05. Acupuntura.

4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07. Serviços farmacêuticos.

4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10. Nutrição.
4.11. Obstetrícia.
4.12. Odontologia.
4.13. Ortóptica.
4.14. Próteses sob encomenda.
4.15. Psicanálise.
4.16. Psicologia.
4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos Poder Executivos para trabalhos de engenharia.

7.04. Demolição.

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08. Calafetação.

7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. (vetado no texto da Lei Complementar Federal n.º 116/2003)

7.15. (vetado no texto da Lei Complementar Federal n.º 116/2003)

7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06. Agenciamento marítimo.

10.07. Agenciamento de notícias.

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01. Espetáculos teatrais.

12.02. Exibições cinematográficas.

12.03. Espetáculos circenses.

12.04. Programas de auditório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

- 12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10. Corridas e competições de animais.
- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12. Execução de música.
- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01. (vetado no texto da Lei Complementar Federal n.º 116/2003)
- 13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02. Assistência técnica.
- 14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07. Colocação de molduras e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.

14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07. (vetado no texto da Lei Complementar Federal n.º 116/2003)

17.08. Franquia (franchising).

17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

congêneres.

17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13. Leilão e congêneres.

17.14. Advocacia.

17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16. Auditoria.

17.17. Análise de Organização e Métodos.

17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21. Estatística.

17.22. Cobrança em geral.

17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03. Planos ou convênio funerários.

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32. Serviços de desenhos técnicos. 32.01. Serviços de desenhos técnicos.
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36. Serviços de meteorologia. 36.01. Serviços de meteorologia.
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38. Serviços de museologia. 38.01. Serviços de museologia.
39. Serviços de ourivesaria e lapidação. 39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. 40.01. Obras de arte sob encomenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

ANEXO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

I - TRABALHO PESSOAL	VALOR ANUAL
1.1. Médicos	R\$ 660,00
1.2. Engenheiros, arquitetos e advogados	R\$ 600,00
1.3. Demais profissionais de nível superior e os legalmente equiparados	R\$ 540,00
1.4. Professores e profissionais de nível técnico e médio	R\$ 380,00
1.5. Outros serviços não especificados	R\$ 220,00

II - TRABALHO PESSOAL EVENTUAL	POR PROJETO
2.1. Engenheiros e arquitetos, estabelecidos fora do Município	R\$ 140,00

III - SERVIÇOS DE TÁXI	VALOR ANUAL
3.1. Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário	R\$ 380,00
3.2. Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário	R\$ 220,00

IV - SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS	VALOR MENSAL
4.1. Por profissional habilitado, sócio empregado ou não	R\$ 100,00

V - ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL	VALOR MENSAL
5.1. Por profissional habilitado, sócio empregado ou não	R\$ 100,00

VI - RECEITA BRUTA (LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO II DESTA LEI)	PERCENTUAL
6.1. Serviços do subitem 14.04	2%
6.2. Serviços dos itens 3, 15, 18, 19, 21, 22, 26, 39 e subitens 7.02 e 7.05	5%
6.3. Demais serviços dos itens e subitens	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

ANEXO IV

TAXA DE ATIVIDADE AMBULANTE

I - ATIVIDADE	DIA	MÊS	ANO
1.1. Produtor rural cadastrado no Município de Feliz	R\$ 100,00	R\$ 400,00	R\$ 1.000,00
1.2. Sem veículo	R\$ 220,00	R\$ 880,00	R\$ 2.200,00
1.3. Com veículo	R\$ 250,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.500,00

II - POR EVENTO	VALOR
2.1. Tendas, estandes e similares	R\$ 300,00
2.2. Jogos, festas, feiras, parques, circos e demais diversões públicas	R\$ 500,00
2.3. Outros não especificados	R\$ 1.000,00

Obs. O valor para cada evento tem como base a duração máxima de 7 (sete).



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

I - PESSOA JURÍDICA (SERVIÇO E COMÉRCIO)	VALOR
1.1. Sem atendimento ao público e sem estoque (endereço fiscal)	R\$ 120,00
1.2. Depósitos	R\$ 120,00
1.3. Estabelecimentos diversos com área de até 30 m ²	R\$ 120,00
1.4. Estabelecimento diversos com área de 31 a 100 m ²	R\$ 240,00
1.5. Estabelecimento diversos com área de 101 a 300 m ²	R\$ 360,00
1.6. Estabelecimento diversos com área superior a 300 m ²	R\$ 480,00
1.7. Clubes, boates, casas noturnas e similares	R\$ 540,00
1.8. Hotéis, pousadas e similares	R\$ 600,00
1.9. Cartórios, Tabelionatos	R\$ 720,00
1.10. Instituições financeiras de qualquer natureza	R\$ 2.400,00

Obs. Havendo mais de um tipo de atividade prevalecerá a de maior valor.

II - PESSOA JURÍDICA (INDÚSTRIA)	VALOR
2.1. Estabelecimento com área de até 100 m ²	R\$ 180,00
2.2. Estabelecimento com área de 101 a 300 m ²	R\$ 360,00
2.3. Estabelecimento com área de 301 a 1000 m ²	R\$ 540,00
2.4 Estabelecimento com área superior a 1000 m ²	R\$ 720,00

Obs. Havendo serviços ou comércio no estabelecimento industrial prevalecerá a de maior valor.

III - PESSOA FÍSICA	VALOR
3.1. Licença inicial	R\$ 120,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

ANEXO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO

I - PESSOA JURÍDICA (SERVIÇO E COMÉRCIO)	VALOR
1.1. Serviços sem atendimento ao público e sem estoque (endereço fiscal)	R\$ 120,00
1.2. Depósitos em endereço diverso da localização da pessoa jurídica	R\$ 120,00
1.3. Estabelecimentos diversos com área de até 30 m ²	R\$ 120,00
1.4. Estabelecimento diversos com área de 31 a 100 m ²	R\$ 240,00
1.5. Estabelecimento diversos com área de 101 a 300 m ²	R\$ 360,00
1.6. Estabelecimento diversos com área superior a 300 m ²	R\$ 480,00
1.7. Clubes, boates, casas noturnas e similares	R\$ 540,00
1.8. Hotéis, pousadas e similares	R\$ 600,00
1.9. Cartórios, Tabelionatos	R\$ 720,00
1.10. Instituições financeiras de qualquer natureza	R\$ 2.400,00

Obs. Havendo mais de um tipo de atividade prevalecerá a de maior valor.

II - PESSOA JURÍDICA (INDÚSTRIA)	VALOR
2.1. Estabelecimento com área de até 100 m ²	R\$ 180,00
2.2. Estabelecimento com área de 101 a 300 m ²	R\$ 360,00
2.3. Estabelecimento com área de 301 a 1000 m ²	R\$ 540,00
2.4 Estabelecimento com área superior a 1000 m ²	R\$ 720,00

Obs. Havendo serviços ou comércio no estabelecimento industrial prevalecerá a de maior valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

ANEXO VII

TAXA DE ALTERAÇÃO CADASTRAL

I - ALTERAÇÃO CADASTRAL	VALOR
1.1. Por protocolo ou solicitação	R\$ 20,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

ANEXO VIII

TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

I - CARACTERÍSTICA EVENTUAL	VALOR
1.1. Serviço de alto-falante por dia	R\$ 20,00
1.2. Panfletagem por campanha, evento ou promoção	R\$ 20,00
1.3. Faixas e cartazes por unidade	R\$ 35,00

II - CARACTERÍSTICA PERMANENTE	POR LICENÇA
2.1. Placas, outdoor, totens e similares	R\$ 100,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

ANEXO IX

TAXA DE COLETA DE LIXO

ESPÉCIE	ÁREA EM M ²	VALOR PROPOSTO
a) Não Edificado	a.1 - até 300 m ²	R\$ 30,00
	a.2 – de 301 a 600 m ²	R\$ 60,00
	a.3 – de 601 a 1000 m ²	R\$ 90,00
	a.4 – de 1001 a 2000 m ²	R\$ 120,00
	a.5 acima de 2.000 m ²	R\$ 150,00
b) Residencial	b.1 - até 100 m ²	R\$ 100,00
	b.2 – de 101 a 300 m ²	R\$ 150,00
	b.3 – de 301 a 500 m ²	R\$ 200,00
	b.4 - acima 500 m ²	R\$ 250,00
	c.1 - até 100 m ²	R\$ 120,00
c) Indústria, Comércio e Serviço	c.2 de 101 a 300 m ²	R\$ 200,00
	c.3 – de 301 a 500 m ²	R\$ 275,00
	c.4 – de 501 a 1000 m ²	R\$ 350,00
	c.5 - acima 1000 m ²	R\$ 600,00
d) Edificado com localização em área rural	d.1 – por unidade	R\$ 60,00
e) A taxa para recolhimento do lixo deverá observar os seguintes percentuais: – uma vez por semana – 50% do valor previsto; – duas vezes por semana – 75% do valor previsto; – três vezes por semana – 87,5% do valor previsto; – cinco vezes por semana – 100% do valor previsto; – seis vezes por semana – 120% do valor previsto; – imóveis rurais situados à 800 metros ou mais em relação a rua ou estrada mais próxima na qual o caminhão passe - 75% do valor previsto.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

ANEXO X

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

I - PELA APROVAÇÃO OU REVALIDAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO	POR m²
1.1. Construção, reconstrução, reforma ou aumento de madeira ou misto	R\$ 0,45
1.2. Construção, reconstrução, reforma ou aumento de pavilhão	R\$ 0,70
1.3. Construção, reconstrução, reforma ou aumento de alvenaria	R\$ 1,20

II - PELA APROVAÇÃO DE REFORMAS SEM AUMENTO DE ÁREA	POR LICENÇA
2.1. Reforma, sem aumento de área	R\$ 50,00

III - PELA APROVAÇÃO OU REVALIDAÇÃO DE PROJETOS DE ÁREAS	POR m²
3.1. Unificação e retificação	R\$ 0,06
3.2. Loteamento, desmembramento e fracionamento	R\$ 0,12

IV - PELO SERVIÇO	POR EVENTO
4.1. Fixação de alinhamento e nivelamento	R\$ 80,00
4.2. Vistoria de construção, reconstrução, reforma, aumento e demolição	R\$ 80,00
4.3. Análise para prorrogação de prazo de execução de obra de construção	R\$ 80,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

ANEXO XI

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

I - ATIVIDADE FLORESTAIS

CATEGORIA	VALOR
1.1. Estágio inicial - Pequeno produtor rural até 50 ha	R\$ 30,00
1.2. Estágio médio - Pequeno produtor rural até 50 ha	R\$ 44,00
1.3. Estágio avançado - Pequeno produtor rural até 50 ha	R\$ 58,00
1.4. Estágio inicial - Outras propriedades rurais, por ha a ser manejado	R\$ 58,00
1.5. Estágio médio - Outras propriedades rurais, por ha a ser manejado	R\$ 72,00
1.6. Estágio avançado - Outras propriedades rurais, por ha a ser manejado	R\$ 86,00
1.7. Obra modificadora do Meio Ambiente, por ha	R\$ 257,00
1.8. Plano de recuperação de áreas degradadas - PRAD, por ha	R\$ 143,00
1.9. Corte eletivo, por árvore	R\$ 22,00
1.10. Manejo de árvores imunes ao corte, por unidade (poda)	R\$ 128,00
1.11. Manejo de árvores imunes ao corte, por unidade (transplante)	R\$ 143,00
1.12. Uso de fogo, em casos previstos na legislação, por ha	R\$ 143,00
1.13. Fenômenos naturais, individual, por ha	R\$ 9,00
1.14. Supressão da vegetação por risco, por unidade	R\$ 15,00
1.15. Manejo de arborização urbana, por unidade	R\$ 15,00
1.16. Exploração de florestas comprovadamente plantadas, por m ²	R\$ 15,00
1.17. Outras declarações não especificadas, por unidade	R\$ 44,00

Obs. Pequeno produtor rural até 50 ha conforme definição da Lei Federal nº 11.428/2006.

II - ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS - INDÚSTRIAS EM GERAL

2.1. Licença prévia					
Potencial	Porte				
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Baixo	R\$ 200,00	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00	R\$ 2.400,00	R\$ 4.000,00
Médio	R\$ 280,00	R\$ 560,00	R\$ 1.680,00	R\$ 3.360,00	R\$ 5.600,00
Alto	R\$ 360,00	R\$ 720,00	R\$ 2.160,00	R\$ 4.320,00	R\$ 7.200,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

2.2. Licença de instalação

Potencial	Porte				
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Baixo	R\$ 560,00	R\$ 1.120,00	R\$ 3.360,00	R\$ 6.720,00	R\$ 11.200,00
Médio	R\$ 784,00	R\$ 1.568,00	R\$ 4.704,00	R\$ 9.408,00	R\$ 15.680,00
Alto	R\$ 1.008,00	R\$ 2.016,00	R\$ 6.048,00	R\$ 12.096,00	R\$ 20.160,00

2.3. Licença de operação

Potencial	Porte				
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Baixo	R\$ 280,00	R\$ 560,00	R\$ 1.680,00	R\$ 3.360,00	R\$ 5.600,00
Médio	R\$ 392,00	R\$ 784,00	R\$ 2.352,00	R\$ 4.704,00	R\$ 7.840,00
Alto	R\$ 504,00	R\$ 1.008,00	R\$ 3.024,00	R\$ 6.048,00	R\$ 10.080,00

2.4. Licença de operação - Renovação

Potencial	Porte				
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Baixo	R\$ 140,00	R\$ 280,00	R\$ 840,00	R\$ 1.680,00	R\$ 2.800,00
Médio	R\$ 196,00	R\$ 392,00	R\$ 1.176,00	R\$ 2.352,00	R\$ 3.920,00
Alto	R\$ 252,00	R\$ 504,00	R\$ 1.512,00	R\$ 3.024,00	R\$ 5.040,00

2.5. Licença de operação - Regularização

Potencial	Porte				
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Baixo	R\$ 980,00	R\$ 1.960,00	R\$ 5.880,00	R\$ 11.760,00	R\$ 19.600,00
Médio	R\$ 1.372,00	R\$ 2.744,00	R\$ 8.232,00	R\$ 16.464,00	R\$ 27.440,00
Alto	R\$ 1.764,00	R\$ 3.528,00	R\$ 10.584,00	R\$ 21.168,00	R\$ 35.280,00

Obs. Para licença de operação sem licença prévia e licença de instalação anteriores.

III - ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS - MICROERVEJARIAS E CERÂMICAS

3.1. Licença prévia

Potencial	Porte				
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Baixo	R\$ 150,00	R\$ 300,00	R\$ 900,00	R\$ 1.800,00	R\$ 3.000,00
Médio	R\$ 210,00	R\$ 420,00	R\$ 1.260,00	R\$ 2.520,00	R\$ 4.200,00
Alto	R\$ 270,00	R\$ 540,00	R\$ 1.620,00	R\$ 3.240,00	R\$ 5.400,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

3.2. Licença de instalação

Potencial	Porte				
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Baixo	R\$ 420,00	R\$ 840,00	R\$ 2.520,00	R\$ 5.040,00	R\$ 8.400,00
Médio	R\$ 588,00	R\$ 1.176,00	R\$ 3.528,00	R\$ 7.056,00	R\$ 11.760,00
Alto	R\$ 756,00	R\$ 1.512,00	R\$ 4.536,00	R\$ 9.072,00	R\$ 15.120,00

3.3. Licença de operação

Potencial	Porte				
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Baixo	R\$ 210,00	R\$ 420,00	R\$ 1.260,00	R\$ 2.520,00	R\$ 4.200,00
Médio	R\$ 294,00	R\$ 588,00	R\$ 1.764,00	R\$ 3.528,00	R\$ 5.880,00
Alto	R\$ 378,00	R\$ 756,00	R\$ 2.268,00	R\$ 4.536,00	R\$ 7.560,00

3.4. Licença de operação - Renovação

Potencial	Porte				
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Baixo	R\$ 105,00	R\$ 210,00	R\$ 630,00	R\$ 1.260,00	R\$ 2.100,00
Médio	R\$ 147,00	R\$ 294,00	R\$ 882,00	R\$ 1.764,00	R\$ 2.940,00
Alto	R\$ 189,00	R\$ 378,00	R\$ 1.134,00	R\$ 2.268,00	R\$ 3.780,00

3.5. Licença de operação - Regularização

Potencial	Porte				
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Baixo	R\$ 735,00	R\$ 1.470,00	R\$ 4.410,00	R\$ 8.820,00	R\$ 14.700,00
Médio	R\$ 1.029,00	R\$ 2.058,00	R\$ 6.174,00	R\$ 12.348,00	R\$ 20.580,00
Alto	R\$ 1.323,00	R\$ 2.646,00	R\$ 7.938,00	R\$ 15.876,00	R\$ 26.460,00

Obs. Para licença de operação sem licença prévia e licença de instalação anteriores.

IV - ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS - AGROSSILVOPASTORIL (CRIAÇÕES)

4.1. Licença prévia

Potencial	Porte				
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Baixo	R\$ 60,00	R\$ 120,00	R\$ 360,00	R\$ 720,00	R\$ 1.200,00
Médio	R\$ 84,00	R\$ 168,00	R\$ 504,00	R\$ 1.008,00	R\$ 1.680,00
Alto	R\$ 108,00	R\$ 216,00	R\$ 648,00	R\$ 1.296,00	R\$ 2.160,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

4.2. Licença de instalação

Potencial	Porte				
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Baixo	R\$ 168,00	R\$ 336,00	R\$ 1.008,00	R\$ 2.016,00	R\$ 3.360,00
Médio	R\$ 235,20	R\$ 470,40	R\$ 1.411,20	R\$ 2.822,40	R\$ 4.704,00
Alto	R\$ 302,40	R\$ 604,80	R\$ 1.814,40	R\$ 3.628,80	R\$ 6.048,00

4.3. Licença de operação

Potencial	Porte				
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Baixo	R\$ 84,00	R\$ 168,00	R\$ 504,00	R\$ 1.008,00	R\$ 1.680,00
Médio	R\$ 117,60	R\$ 235,20	R\$ 705,60	R\$ 1.411,20	R\$ 2.352,00
Alto	R\$ 151,20	R\$ 302,40	R\$ 907,20	R\$ 1.814,40	R\$ 3.024,00

4.4. Licença de operação - Renovação

Potencial	Porte				
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Baixo	R\$ 42,00	R\$ 84,00	R\$ 252,00	R\$ 504,00	R\$ 840,00
Médio	R\$ 58,80	R\$ 117,60	R\$ 352,80	R\$ 705,60	R\$ 1.176,00
Alto	R\$ 75,60	R\$ 151,20	R\$ 453,60	R\$ 907,20	R\$ 1.512,00

4.5. Licença de operação - Regularização

Potencial	Porte				
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Baixo	R\$ 294,00	R\$ 588,00	R\$ 1.764,00	R\$ 3.528,00	R\$ 5.880,00
Médio	R\$ 411,60	R\$ 823,20	R\$ 2.469,60	R\$ 4.939,20	R\$ 8.232,00
Alto	R\$ 529,20	R\$ 1.058,40	R\$ 3.175,20	R\$ 6.350,40	R\$ 10.584,00

Obs. Para licença de operação sem licença prévia e licença de instalação anteriores.

V – DEMAIS LICENÇAS

CATEGORIA	VALOR POR m ²
5.1. Regularização fundiária - Interesse social	R\$ 0,60
5.2. Regularização fundiária - Interesse específico	R\$ 1,20
5.3. Declaração de isenção de licenciamento/autorização ambiental, por unidade	R\$ 90,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

ANEXO XII

TAXA DE EXPEDIENTE

I - ATOS DIVERSOS	VALOR
1.1. Atestado, declaração, certidão, avaliação, averbação, por unidade	R\$ 12,00
1.2. Expedição de 2º via de alvará, carta de habite-se ou certificados, por unidade	R\$ 12,00
1.3. Inscrições, exceto no cadastro fiscal, por unidade	R\$ 12,00
1.4. Numeração predial, por unidade	R\$ 12,00
1.5. Autenticação ou fotocópia de plantas, por folha	R\$ 5,00
1.6. Autenticação ou fotocópias de outros documentos, por folha	R\$ 0,50
1;7. Outros atos ou procedimento não especificados, por unidade	R\$ 12,00

II - INSCRIÇÃO CONCURSO PÚBLICO	VALOR
2.1. Cargo de nível fundamental/simples	R\$ 40,00
2.2. Cargo de nível médio/técnico	R\$ 80,00
2.3. Cargo de nível superior/pós-graduado	R\$ 120,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

ANEXO XIII

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

I - CATEGORIA	VALOR (50KWH/MÊS)	LIMITADOR (KWH/MÊS)
1.1. Rural	R\$ 0,75	2.000,00
1.2. Residencial	R\$ 1,25	2.000,00
1.3. Administração pública direta e indireta	R\$ 1,50	2.000,00
1.4. Comercial/Serviços	R\$ 1,75	3.000,00
1.5. Industrial	R\$ 2,00	5.000,00

Obs. 1. Para efeito de cálculo considera-se uma unidade de valor para cada conjunto de 50kWh/mês consumido, incompleto ou não.

Obs. 2. O valor da CIP tem como limite o consumo indicado na tabela.

Obs. 3. Categoria rural e residencial isentos até 50kWh/mês, nos termos previstos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

ANEXO XIV

MULTAS

I - CATEGORIA A	PERCENTUAL
1.1. Pagamento efetuado até um mês após o vencimento	3%
1.2. Pagamento efetuado entre um e dois meses após o vencimento	6%
1.3. Pagamento efetuado depois de dois meses após o vencimento	10%

II - CATEGORIA B	PERCENTUAL
2.1. Por infração	100% do tributo devido

III - CATEGORIA C	PERCENTUAL
3.1. Por infração	200% do tributo devido

IV - CATEGORIA D	VALOR
4.1. Por infração	R\$ 250,00

V - CATEGORIA E	VALOR
5.1. Por infração	R\$ 500,00

VI - CATEGORIA F	VALOR
6.1. Por infração	R\$ 1.000,00